LEI No. : 60/95

De 14 de julho de 1995.

Dispoë sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

## A PREFEITA DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Amparo do São Francisco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Amparo do São Francisco, relativo ao exercício de 1996.

Art. 20. - No Projeto de Lei Orçamentária os valores correspondentes às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1995.

Art. 30. - Os valores das Receitas e das Despesas, constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decretos do Poder Executivo, a partir de 10. de janeiro de 1996, de acordo com os Indices oficiais de inflação corrigidos pela ocorrência no período de julho a dezembro de 1995.

Art. 40. — O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 10. de janeiro de 1996, até o limite máximo dos índices vigentes e oficiais de inflação, acumulados no período.

Parágrafo Unico - Excluem-se do ajustamento de que trata o caput deste artigo as Receitas e Despesas relativas às Operações de Créditos e de Convênios.

Art. 50. - Nenhuma Despesa, Obra ou Serviço' será reajustado acima dos Índices oficiais de inflação.

Art. 60. - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 70. - Na administração direta, a progamação dos investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de Projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 80. — As Despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

Art. 90. — O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciárias.

Art. 10o. - As Despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 110. - A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

a) - ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças.

b) - não ultrapassar o limite da capacidade

endividamento do Município para 1996.

120. - Ficam vedadas as contratações de operações por antecipação da Receita para financiamento da dívida créditos pagamento de reajustamento de obras ou serviços, de pública, investimentos financiados com récursos de convénios ou de operações de créditos.

Art. 13o. - Nenhuma despesa financiada com recursos convênios ou operações de créditos poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratados e a consequente liberação dos recursos.

Art. 140. - E vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam específica autorizando a concessão da subvenção, sejam registradas na

Secretaria de Ação Social.

- E vedado ao Poder Executivo, assinar Parágrafo Unico convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativistas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Amparo do São Francisco a sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 150. - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de a título de auxílios para entidades privadas de qualquer dotações

natureza.

Art. 160. - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias encerramento de cada bimestre, relatório da execução 0 orcamentária.\_

17o. - Na Lei Orçamentária a discriminação da Despesa Art. far-se-á por categoria econômica e elemento de Despesa, com seus respectivos desdobramentos, quando necessários, (os desdobramentos).

Parágrafo 10. - A Lei Orçamentária incluirá; dentre outros

demonstrativos:

- das Receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 20., parágrafo lo., da Lei Federal 4.320, de 17 de marco de 1964;

- dos recursos destinados a manutenção desenvolvimento do ensino, de forma fis. caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde

em cumprimento à Legislação vigente.

Parágrafo 20. - Além do disposto no "caput" deste artigo. serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os dispositivos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

30. – Mão poderão ser incluidas Paráragrafo Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituidos e mantidos pelo Poder Público.

180. - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Art. Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

I - Recursos Própios

II - Recursos de Transferências

III - Aplicação | Constituicional na manutenção desenvolvimento do ensino

IV - Recursos de Convênios

V - Recursos decorrentes de operaçõesde crédito.

Art. 190. - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 20o. - Os Créditos Adicionais terão a forma e nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento bem como a

indicação dos recursos correspondentes.

Art. 210. - O Poder executivo, verificada a necessidade ou conviniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente quanto a:

I - Os Tributos Municipais

II — As Receitas provinientes das transferências da União e do Estado

III — As Receitas de Qualquer Natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos orgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

Art. 240. — A Secretaria de Finanças no parazo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por orgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, quando necessários, (os desdobramentos).

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se também ao

Legislativo Municipal, por ato da Mesa.

Art. 250. — As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados por lei, serão acompanhados de exposição de motivos, justificando o pedido.

Art. 260. - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada estraordinariamente pelo seu Presidente na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de Amparo do São Francisco, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 270. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Art. 280. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amparo do São · Francisco/SE, em **14** de **julho** de 1995.

MARIA JOSE RAMOS SANTOS Prefeita Municipal.